

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008118-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Gratificações Estaduais Específicas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## RELATÓRIO

ROSANGELA PEDROSO MENDES, funcionária contratada na forma da Lei nº 500/74, propõe ação contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO pedindo o recebimento da sexta-parte, desde 08/09/09 até 22/11/11 (data em que cumprida ordem judicial proferida em mandado de segurança impetrado pela autora, para pagar a sexta-parte), sobre a integralidade de seus vencimentos.

O réu foi citado e contestou (fls. 61/75).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

A alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05 anos contados da propositura da ação não fez sentido, pois o autor respeita a prescrição quinquenal em seu pedido.

Aplico a Súm. 28 do TJSP ("aos admitidos na forma da Lei nº 500/74 são devidas a sexta-parte e licença-prêmio") invocando como fundamento as razões de todas as decisões que deram ensejo à publicação daquele enunciado.

Quanto à base de cálculo, a sexta-parte é garantida pelo art. 129 da CE/SP: "ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição."

O dispositivo assegura, portanto, que a sexta-parte incida sobre: os "vencimentos integrais", não sobre os "vencimentos parciais"; os "vencimentos", e não sobre o "vencimento" ( "vencimento" é o salário-base, ou seja, a a retribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

devida ao funcionário pelo exercício do cargo; "vencimentos" equivale ao vencimento mais as vantagens permanentes. Nesse sentido: JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª Ed. RT, pp. 571; HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo, 30ª Ed., Malheiros, p. 459/460).

Sob tal premissa, a legislação não pode burlar a base de cálculo garantida ao servidor público estadual, mediante o uso de expedientes consistentes na criação de aumentos salariais mal disfarçados de "gratificações" ou "adicionais".

O TJSP, lapidando gradualmente a orientação assentada com a Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 193.485-1/6-03, tem entendido de modo preponderante que as parcelas de caráter genérico e não eventual devem integrar a base de cálculo da sexta-parte, estejam ou não incorporadas à remuneração.

Somente são excluídas as parcelas para cuja percepção depende-se de circunstância ocasional ou específica (vg. diárias, ajuda de custo, horas extras, gratificação de representação, auxílio-alimentação, gratificação de produtividade).

Tal orientação não viola o art. 37, XIV da CF, que proíbe o efeito cascata de um acréscimo pecuniário incidir sobre outro acréscimo pecuniário preexistente.

Isto porque as vantagens de caráter genérico e não eventual não constituem verdadeiro "acréscimo pecuniário", e sim um aumento disfarçado do vencimento, do salário-base, como visto acima.

Vejamos o caso da autora, por seu holerite (fls. 29/30) e pelo que constou no acórdão proferido no mandado de segurança (fls. 13/28), percebendo-se além do salário-base ("Carga Horária Suplementar"), verbas com as seguintes designações: Gratificação Geral; GAM; Auxílio-Transporte.

O auxílio transporte é verba de cunho indenizatório, cuja percepção depende de circunstância ocasional. Daí o caráter eventual e a impossibilidade de inclusão na base de cálculo da sexta-parte.

O quinquênio também há de ficar de fora, para evitar-se o efeito cascata (art. 37, XIV, CF); o mesmo se diga às sextas-partes que já estão sendo pagas.

A Gratificação Geral e a GAM, porém, inequivocamente, como exposto com clareza no acórdão do mandado de segurança, cujas razões adoto, constituem aumentos salariais disfarçados, ostentam caráter genérico, integram a base de

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

cálculo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e:

- 1. CONDENO o réu a pagar à autora a sexta-parte em relação ao período compreendido entre 08/09/09 até 22/11/11 sobre salário-base, carga horária suplementar, gratificação geral e GAM, incidindo: (a) desde cada vencimento, até o efetivo pagamento, correção monetária; (b) desde a citação, até o efetivo pagamento, juros moratórios;
- 2. CONDENO o réu nas custas de reembolso e em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Resolvidas as questões de ordem e modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, observa-se que (a) a correção monetária dar-se-á pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015; a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (b) os juros moratórios corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

Transcorrido o prazo dos recursos voluntários, subam para reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA